



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1664/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8959/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UMA FAMÍLIA CARENTE" COM AÇÃO DE CIDADANIA NA DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS CONTRA A FOME E A MISÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Gil Magno, onde institui o Programa "Adote Uma família Carente" com ação de cidadania na doação de cestas básicas de alimentos contra a fome e a miséria e dá outras providências, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º Fica criado no Município de Petrópolis, o Programa "Adote uma família carente", com ação de cidadania, na doação de cestas básicas de alimentos contra a fome e a miséria.

Parágrafo único. A doação das cestas básicas de alimentos às famílias carentes do Município de Petrópolis, serão de caráter espontâneo e poderão ser feitas por:

I - Pessoas físicas;

II - Jurídicas;

III - Prestadoras de serviços.

Art. 2º O sistema de doação será com cesta básica mensal, de alimentos, cujos itens que a compõem, deverão estar dentro do prazo de validade e poderão ser estipulados e monitorados pela Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. O doador será reconhecido como "Padrinho Solidário".

Art. 3º O Programa "ADOTE UMA FAMÍLIA CARENTE", poderá ser coordenado e administrado pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, no que couber, aos doadores de cestas básicas de alimentos, ao programa constante da presente Lei.

Art. 5º A Secretaria de Assistência Social poderá estabelecer critérios para divulgação dos trabalhos na imprensa, falada, escrita, televisada e outros meios de comunicação existentes para conhecimento geral da população, quando autorizada pelos "Padrinhos Solidários", bem como pelas famílias carentes adotadas, podendo também, homenagear anualmente os doadores do Programa "Adote uma Família Carente", com a entrega de diplomas e outras honrarias.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei, no que for necessário para a sua aplicação.

Art. 7º As despesas constantes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O projeto de Lei em tela tem por objetivo atender os mais necessitados, através de doação de cestas básicas de alimento entre os mais carentes. Tal propositura visa além de promover a solidariedade entre as pessoas, suprir a necessidade de famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade.

III- JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor que “O presente Projeto de Lei tem como objetivo alcançar os necessitados em situação de insegurança alimentar, promovendo a Justiça Social através da solidariedade entre os cidadãos, amparando as famílias em situação vulnerável, principalmente neste período de pandemia, com doação de cestas básicas de alimentos, por voluntários sendo tanto pessoas físicas como jurídicas, que poderão adotar uma ou mais famílias, doando uma ou mais cestas básicas, ou o que puder, não importando a quantidade, já que a finalidade é buscar a empatia da sociedade, considerando as restrições de alimentação que muitas famílias estão submetidas. A criação do Programa Adote uma Família Carente, envolve praticamente a sociedade como um todo e ameniza a fome de muitas pessoas em situação de risco social. Esse trabalho também faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde 1948, onde afirma que os direitos são iguais, sendo assim, não podemos de forma alguma deixar o nosso povo passar fome em um país tão rico como o nosso Brasil. Um levantamento da Fundação Getúlio Vargas mostra que o número de brasileiros que vivem na pobreza quase triplicou durante a pandemia da COVID-19. O número de pobres saltou de 9,5 milhões em agosto de 2020 para mais de 27 milhões em fevereiro de 2021.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:*

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

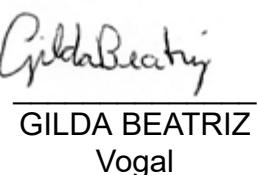
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

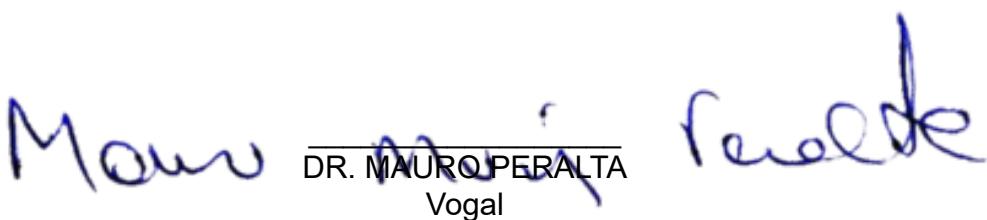
Sala das Comissões em 10 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal